

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

Autor: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Lindenmeyer (PT-RS), tem por objetivo dispor “sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.”

Nesse sentido, a proposição estabelece que os clubes esportivos profissionais que possuírem dívidas tributárias e previdenciárias com a União poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) dessas dívidas para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiários do Programa Bolsa Família (arts. 1º e 2º).

A proposição prevê que os recursos decorrentes dessa destinação serão aplicados na concessão de bolsas integrais aos beneficiários, contemplando assistência médica, fisioterápica e odontológica, bem como



fornecimento de alimentação, transporte e valor mensal a título de ajuda de custo (art. 2º).

A regulamentação da matéria ficará a cargo dos Ministérios da Fazenda, do Esporte e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (art. 3º).

Em sua Justificação, o autor argumenta que a proposta visa promover articulação entre o esporte profissional e a assistência social, estimando que as dívidas dos clubes esportivos profissionais giram em torno de três bilhões de reais.

Consta da Justificação estimativa de impacto orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 150 (cento e cinquenta) milhões, de modo que se insere na hipótese de impacto irrelevante prevista no § 2º do art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim, o autor destaca que a proposição representa forma eficaz de combater a exclusão social e promover o paradesporto, ao mesmo tempo em que possibilita aos clubes regularizarem pequena parte de suas dívidas com a União.

O Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Esporte (CESPO); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

Na CESPO, em 27 de agosto de 2024, foi adotado o Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO-GO), pela aprovação, na forma do Substitutivo, que, sem alterar o mérito da proposição original, apresentou ajustes ao seu texto, com a finalidade de adequá-lo aos termos utilizados pela legislação do esporte.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, de autoria do nobre Deputado Alexandre Lindenmeyer, propõe autorizar organizações esportivas direcionadas à prática profissional a destinarem, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF).

A proposição tem como objetivo fomentar a inclusão social por meio do paradesporto, com a previsão de bolsas integrais que contemplam ajuda de custos mensal, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, pretende articular mecanismos de regularização fiscal com ações voltadas ao desenvolvimento humano e inclusão social, contribuindo para o desenvolvimento do paradesporto nacional.

A proposta se volta para um problema social de grande relevância, na medida em que milhões de famílias brasileiras encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com crianças e jovens com deficiência enfrentando barreiras adicionais para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e inclusão social.

Contudo, o Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, carece de dispositivos básicos que assegurem sua execução responsável, especialmente no que se refere à fiscalização, à transparência e à comprovação da efetividade das ações financiadas com os benefícios fiscais concedidos.

Em virtude disso, o Substitutivo que ora apresentamos visa preservar o alcance social da proposta, ao mesmo tempo em que incorpora aperfeiçoamentos relevantes, compatíveis com as competências regimentais desta Comissão.

Dessa forma, estabelecemos que as bolsas concedidas não serão consideradas fonte de renda para fins do Programa Bolsa Família, do



Cadastro Único, do benefício de prestação continuada e do seguro-defeso dos pescadores artesanais, protegendo os beneficiários da perda de outros direitos sociais.

Além disso, incluímos dispositivo que prevê que ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos de habilitação, aprovação, acompanhamento e avaliação, assegurando transparência e adequada execução dos projetos.

O Substitutivo em referência também condiciona a extinção definitiva dos créditos tributários à comprovação do pagamento efetivo das bolsas em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da dívida e prevê as consequências do seu descumprimento, determinando a retomada imediata da cobrança dos créditos tributários com todos os encargos legais, garantindo seriedade e compromisso na execução dos projetos.

Por fim, registramos que a análise quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição será objeto de exame específico no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.100, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Esportes, todos na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-8263



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024.

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações esportivas direcionadas à prática profissional poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens com deficiência integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os recursos decorrentes do disposto no art. 1º serão destinados à concessão de bolsas aos beneficiários, que contemplarão ajuda de custos mensal, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Art. 3º As bolsas concedidas nos termos desta Lei não serão consideradas fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e



b) no inciso II do art. 4º e no inciso II do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins:

a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

b) de recebimento, para fins de manutenção, inclusive no mês de referência, do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo procedimentos para a habilitação das organizações esportivas interessadas, aprovação e acompanhamento dos projetos paradesportivos, comprovação da concessão das bolsas aos beneficiários e avaliação dos resultados sociais.

Art. 5º A extinção definitiva dos créditos tributários de que trata esta Lei ocorrerá somente após a comprovação da execução integral dos projetos paradesportivos, mediante o pagamento efetivo de bolsas aos beneficiários em valor total equivalente a 5% (cinco por cento) da dívida a que se refere o art. 1º, conforme critérios estabelecidos no ato previsto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Lei ensejará a retomada imediata da cobrança dos créditos tributários, com o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos, na forma da legislação tributária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



2025-8263

